

III - cumpra os seguintes requisitos:

- o exercício da ocupação mansa e pacífica;
- o desenvolvimento efetivo de atividade agrária;
- o georreferenciamento da área;
- a existência de correspondência entre a área descrita no título de posse e a área efetivamente ocupada e georreferenciada;
- o cancelamento do registro de imóvel irregular ou a renúncia quanto à propriedade inscrita no serviço de registro de imóveis; e
- o pagamento do VTN, com alíquota máxima, e demais custas agrárias e processuais.

§ 1º Não será objeto de revisão, reanálise ou reconsideração o processo de legitimação de posse já indeferido pelo ITERPA pelo não atendimento dos requisitos legais ou arquivamento referido no inciso II deste artigo.

§ 2º Quando a área a ser regularizada ultrapassar o limite constitucional à época da expedição do título de posse, o Congresso Nacional deverá ser consultado, nos termos do art. 188, § 1º, da Constituição Federal.

Seção II

Da Conversão dos Títulos Provisórios em Títulos de Propriedade

Art. 115. Os detentores de títulos provisórios têm o prazo de 3 (três) anos a contar da publicação da Lei Estadual nº 8.878, de 2019, para requerer a sua conversão em títulos de propriedade sob pena de caducidade e reversão do domínio útil.

§ 1º Aplicam-se ao processo de conversão dos títulos provisórios em definitivos as regras previstas para a regularização fundiária na forma de alienação onerosa.

§ 2º Não será permitida a conversão do título provisório em propriedade e nem a sua reanálise ou reconsideração quando houve o indeferimento pelo ITERPA em razão do descumprimento das obrigações previstas na legislação em vigor no momento da solicitação ou por responsabilidade do requerente.

§ 3º Na apuração do VTN, será considerado o percentual inicial pago à época, calculando-se o restante devido conforme o valor do VTN em vigor.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 116. O ITERPA regulamentará o procedimento administrativo de regularização fundiária referente a cada modalidade de alienação prevista na Lei Estadual nº 8.878, de 2019, considerando as suas especificidades procedimentais.

Art. 117. O ITERPA consolidará o entendimento institucional de naturezas técnica e jurídica sobre temas divergentes que envolvem processos de regularização fundiária e outros da sua competência por meio das decisões do Conselho Diretor (CD), que deverão ser aplicados aos casos concretos sob análise da autarquia estadual de terras e publicados no seu sítio eletrônico.

Art. 118. ITERPA poderá firmar entendimentos e exigir outros atos e documentos necessários à instrução dos processos administrativos de regularização fundiária que visem garantir a segurança jurídica na transferência do patrimônio público para terceiros, sem que isso comprometa a razoável duração do processo.

Art. 119. Em até 90 (noventa) dias da publicação deste Decreto, todos os títulos, documentos e demais atos processuais do ITERPA serão praticados com certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), que garantirá a autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura, assim como dos processos administrativos eletrônicos, nos termos do Decreto Federal nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

§ 1º Também se aplica o disposto no *caput* deste artigo a todos os documentos gerados em processos físicos a partir da publicação deste Decreto.

§ 2º Fica o ITERPA autorizado a regulamentar a utilização obrigatória de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil dos usuários internos e externos dos processos eletrônicos de sua competência, nos termos do Decreto nº 8.539, 2015.

§ 3º O ITERPA poderá exigir, a seu critério, até que decaia o seu direito de rever os atos praticados no processo, a exibição do original de documento digitalizado no âmbito dos órgãos ou das entidades ou enviado eletronicamente pelo interessado.

Art. 120. O Presidente do ITERPA fica autorizado a estabelecer atos, procedimentos, indicadores e metas de gestão que tornem mais eficientes a gestão e a prestação do serviço público de regularização fundiária.

Art. 121. Aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei Estadual nº 8.972, de 2020, naquilo que couber.

Art. 122. Ficam revogados:

I - o Decreto Estadual nº 1.805, de 21 de julho de 2009; e

II - o Decreto Estadual nº 2.135, de 26 de fevereiro de 2010.

Art. 123. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 25 de novembro de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

***Republikado por ter saído com incorreções no Diário Oficial do Estado nº DOE nº 34.424, de 2-12-2020.**

Protocolo: 608912

DECRETO DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art.135, inciso III e XX, da Constituição Estadual, e Considerando a necessidade de cumprimento da decisão judicial proferida na Ação Ordinária nº. 0812034-16.2019.8.14.0301, ajuizada por *Franciliete do Socorro Campos Souza*;

Considerando a manifestação da Procuradoria Geral do Estado - PGE, constante no Processo nº. 2020/137292, R E S O L V E:

Art. 1º. Exonerar *sub judice* ERIKA SOUSA ALMEIDA, do cargo de Professor Classe I, Nível A disciplina História, com lotação na Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, 14ª Unidade Regional de Educação.

Art.2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 DE DEZEMBRO DE 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art.135, inciso III e XX, da Constituição Estadual, e Considerando o disposto no art. 34 § 1º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 6º, inciso I, da Lei Estadual nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994;

Considerando a necessidade de cumprimento da decisão judicial proferida na Ação Ordinária nº. 0812034-16.2019.8.14.0301, ajuizada por *Franciliete do Socorro Campos Souza*;

Considerando a manifestação da Procuradoria Geral do Estado - PGE, constante no Processo nº. 2020/137292, R E S O L V E:

Art.1º. Nomear *sub judice* FRANCILIETE DO SOCORRO CAMPOS SOUZA para o cargo efetivo de Professor Classe I, Nível A, disciplina História, com lotação na Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, 14ª Unidade Regional de Educação.

Art.2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 DE DEZEMBRO DE 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, combinado com a Lei nº. 7.543, de 20 de julho de 2011, UBIRAJARA NAZARENO SOMPRÉ para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial I, a contar de 1º de dezembro de 2020.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 DE DEZEMBRO DE 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Protocolo: 608919

DECRETO Nº 1213, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor da Secretaria de Estado de Cultura - SECULT, crédito especial, no valor de R\$ 4.624.484,21 para atender à programação constante nesse Decreto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V da Constituição Estadual, combinando com o art. 42 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e tendo em vista a autorização contida no art. 1º e §1º do art. 2º da Lei nº 9.039, de 22 de abril de 2020, que cria a ação orçamentária COVIDPARÁ.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor da SECULT, órgão da Administração Pública Estadual, crédito especial inicial no valor de R\$ 4.624.484,21 (Quatro Milhões, Seiscentos e Vinte e Quatro Mil, Quatrocentos e Oitenta e Quatro Reais e Vinte e Um Centavo), para atender à programação abaixo:

R\$

CÓDIGO	FONTES	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
151011339215037687 - SECULT	0189	335041	4.624.484,21
TOTAL			4.624.484,21

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta do Excesso de Arrecadação, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de dezembro de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

HANA SAMPAIO GHASSAN

Secretária de Estado de Planejamento e Administração

DECRETO Nº 1214, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por ANULAÇÃO, no valor de R\$ 53.891.092,33 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso V da Lei Orçamentária nº 8.969, de 30 de dezembro de 2019

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 53.891.092,33 (Cinquenta e Três Milhões, Oitocentos e Noventa e Um Mil, Noventa e Dois Reais e Trinta e Três Centavos), para atender à programação abaixo:

R\$

CÓDIGO	FONTES	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
071011545115087556 - SEDOP	7106	449051	64.733,08
081012712212978339 - SEEL	0101	319011	12.000,00
111050433112978311 - Casa Civil	0101	339046	8.000,00
111060412212972536 - Casa Militar	0101	339030	22.755,08
111060412212978315 - Casa Militar	0101	339033	30.000,00
111060412212978407 - Casa Militar	0101	339039	9.000,00